

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1241/2025

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

Processo nº 0834438-40.2025.8.19.0001,
ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **miomatose uterina**, apresentando quadro de dor mesmo em uso de medicamentos. Assim, necessita de avaliação para **tratamento cirúrgico** (Num. 180164819 - Pág. 7).

Informa-se que as **consulta em ginecologia cirúrgica está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme documento médico supracitado (Num. 180164819 - Pág. 7).

Quanto ao **procedimento cirúrgico**, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**ginecologista**), poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **05 de junho de 2024**, para o procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e, situação **agendada para 03 de abril de 2025, às 13:10h, no Hospital Geral de Bonsucesso**.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado
do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02